



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02590/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações, Contratos e Termos Aditivos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS DE ADEQUAÇÃO DOS AJUSTES ÀS NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – FALTA DE PLANEJAMENTO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE A SER ADQUIRIDO – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada em procedimento licitatório, sem implicação na normalidade do seu processamento, enseja o julgamento regular com ressalvas do certame, dos contratos decorrentes e dos aditivos, bem como o envio de recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02347/19

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises do Pregão Presencial n.º 001/2019 e dos Contratos n.ºs 063, 064 e 065/2019 dele decorrentes, objetivando as aquisições de medicamentos para o Hospital e Farmácia Básica do Município de Cuité/PB, bem como dos 1º Termos Aditivos aos aludidos ajustes, todos com a finalidade de adequar as compras às determinações do Ministério da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação, os contratos dela decorrentes, bem como os seus termos aditivos.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, a não repetição da mácula constatada pelos peritos desta Corte, adotando, para tanto, nos próximos procedimentos licitatórios, uma pormenorizada pesquisa de mercado e um fiel planejamento das quantidades a serem adquiridas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02590/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02590/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises do Pregão Presencial n.º 001/2019 e dos Contratos n.ºs 063, 064 e 065/2019 dele decorrentes, objetivando as aquisições de medicamentos para o Hospital e Farmácia Básica do Município de Cuité/PB, bem como dos 1º Termos Aditivos aos aludidos ajustes, todos com a finalidade de adequar as compras às determinações do Ministério da Saúde.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 26/31 e 102/113, apresentação de defesa pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 50/71, e anexações dos Processos TC n.º 04313/19, fls. 114/597, TC n.º 11163/19, fls. 604/615, TC n.º 11194/19, fls. 617/628, e TC n.º 11189/19, fls. 630/641, os especialistas desta Corte, em suas últimas peças técnicas, fls. 643/647 e 650/655, destacaram, como eivas remanescentes, a estimativa de aquisições em valores equivalentes a 03 (três) vezes o total empenhado com medicamentos no exercício de 2018 e a elevação de 41% (quarenta e um por cento) entre os quantitativos presumidos no Pregão Presencial n.º 010/2018 e os montantes estabelecidos no presente certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 658/662, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do certame licitatório n.º 001/2019, realizado pelo Município de Cuité/PB, bem como pelo envio de recomendações ao Chefe do Poder Executivo da referida Comuna.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 663/664, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de dezembro de 2019 e a certidão de fl. 665.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02590/19

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, como pechas remanescentes a estimativa de aquisições de medicamentos em valores equivalentes a 03 (três) vezes o total empenhado no exercício de 2018 e a elevação de 41% (quarenta e um por cento) entre as quantidades definidas no procedimento efetivado em 2018 (Pregão Presencial n.º 010/2018) e os montantes estabelecidos no certame em exame (Pregão Presencial n.º 001/2019). Com efeito, tais constatações demonstram que o Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não seguiu fielmente o estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

I – (*omissis*)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Entrementes, como os inspetores desta Corte, fls. 643/647 e 650/655, atestaram que os documentos constantes no presente almanaque processual correspondem a itens obrigatórios estabelecidos nas legislações relacionadas a licitações e contratos, fica patente que as inconformidades anteriormente tratadas não comprometeram, salvo melhor juízo, a normalidade do procedimento licitatório *sub examine*, dos ajustes dele decorrentes e dos seus termos aditivos, pois as falhas demonstram, na verdade, a carência de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02590/19

planejamento mais acurado em relação aos quantitativos a serem adquiridos, cabendo, por conseguinte, as devidas ressalvas e o envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação, os contratos dela decorrentes, bem como os seus termos aditivos.
- 2) *RECOMENDO* ao Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, a não repetição da mácula constatada pelos peritos desta Corte, adotando, para tanto, nos próximos procedimentos licitatórios, uma pormenorizada pesquisa de mercado e um fiel planejamento das quantidades a serem adquiridas.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO